

N. F. N° - 232877.0135/21-8

**NOTIFICADO - J.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**NOTIFICANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA**

**ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ CENTRO NORTE**

**PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.06.2022**

#### **6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF N° 0153-06/22NF-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS.** Comprovada a ocorrência de aquisições interestaduais de mercadorias, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total do ICMS, sem recolhimento do imposto, antes da entrada no território baiano. Contribuinte encontrava-se descredenciado, quando da efetivação da ação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 04/10/2021, no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que é exigido o ICMS no valor de R\$2.424,14, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$1.454,49, perfazendo um total de R\$3.878,63, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.05.10 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do §4º do art. 8º; §6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 12/17), alegando que efetuou o pagamento de várias Notas Fiscais, incluindo a de nº 10.578, citada na Notificação Fiscal, através do DAE 1145 em 25/10/2021. Para embasar sua alegação, anexou cópia da Nota Fiscal, planilha de cálculo do DAE 1145 e comprovante de pagamento.

Isto posto, requer a improcedência total do lançamento.

Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$2.424,14, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$1.454,49, perfazendo um total de R\$3.878,63 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, realizada por contribuinte DESCREDENCIADO, pelo fato de ter restrição de

crédito – Dívida Ativa. O trânsito das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 10.578, emitido em 13/09/2021 (fls. 01 e 07).

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que recolheu o ICMS exigido na presente Notificação Fiscal, através do DAE 1145, em 25/10/2021. Embasa sua alegação, anexando planilha de cálculo referente ao DAE 1145 e respectivo comprovante de pagamento. Finalizando a peça defensiva, requerendo a improcedência total do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observo que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 05), quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura do presente lançamento, o Contribuinte encontrava-se, de fato, na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por encontrar-se com restrição de crédito – Dívida Ativa; 2) O Termo de Conferência de Veículo foi lavrado no Posto Fiscal Francisco Hereda em **24/09/2021** (fl. 04); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em **04/10/2021** (fl. 01); 4) Existem cópias do DAE nº 2109531567, código de receita 1145, referente ao mês de Setembro/2021 e respectivo comprovante de pagamento (fls. 16/17). No campo “Informações Complementares” do documento de arrecadação existe a menção dos números de diversas Notas Fiscais Eletrônicas, dentre elas a de nº 10.578, que acobertou o trânsito das mercadorias identificadas no Posto Fiscal supracitado. Registro que o recolhimento concernente a este DAE, num valor principal de imposto, equivalente **R\$17.050,86**, ocorreu em **25/10/2021**, e 5) Consta uma planilha denominada “Relação de NFes com antecipação de ICMS nas entradas”, extraída do sistema contábil utilizado pelo Contribuinte, que discrimina o cálculo do imposto a recolher de diversas notas fiscais, referentes ao período de 01/09/2021 a 30/09/2021, inclusive a de nº 10.578 (fls. 14/15).

Cabe destacar que o Notificado encontrava-se DESCREDENCIADO, devido à restrição de crédito/Dívida Ativa, quando da realização da ação fiscal. Portanto, uma vez nesta condição, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto antes da entrada neste Estado das mercadorias adquiridas, **o que não ocorreu**, descumprindo, assim, o que determina a alínea “a” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o §2º do mesmo artigo, a seguir transcritos.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

**III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;**

**IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.**

(...)"(grifos nossos)

Ademais, consoante determinado no inciso IV do art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal quando da emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

(...)

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

(...)"

Uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade quanto ao recolhimento de tributo, efetivado pelo Contribuinte, relacionado com a infração cometida, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir transscrito.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Conforme dito anteriormente, existem cópias do DAE nº 2109531567, respectivo comprovante de pagamento, no valor de **R\$17.050,86**, efetivado em **25/10/2021** (fls. 16/17) e planilha anexada pelo Contribuinte, extraída do seu sistema contábil (fls. 14/15).

Note-se que, apesar do valor recolhido de imposto (**R\$17.050,86**) ser superior ao exigido no presente lançamento (**R\$2.424,14**), entendo que, tão somente com base nestes documentos, não há como asseverar que ocorreu a quitação do ICMS devido referente à operação de aquisição interestadual acobertada pela NF-e nº 10.578. Haja vista que inexistem no presente processo documentos hábeis, a exemplo de cópia da Escrituração Fiscal Digital do respectivo período, que comprovem o lançamento e apuração das operações sujeitas ao regime supramencionado.

Esclareço que, caso o Contribuinte deseje compensar quantia já recolhida com o valor discutido no presente lançamento, deve requerer por meio de processo administrativo pertinente.

Ante o exposto, entendo proceder a presente exigência fiscal, restando caracterizado o cometimento da infração apurada, embasada no demonstrativo de fl. 03 e demais documentos acostados nos autos pelo Notificante.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232877.0135/21-8**, lavrada contra **J. F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$2.424,14**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2022

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR